



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0027618-83.2013.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Givanildo Veríssimo de Figueiredo**

**ADVOGADA: Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB 15.235)**

**APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**ADVOGADAS: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado, o que não ocorreu na espécie.

- Recurso ao qual se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por GIVANILDO VERÍSSIMO DE FIGUEIREDO contra sentença (f. 90/93) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A sentença considerou legal a capitalização de juros, a cobrança de taxas e decidiu pela impossibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano e pela ausência de abusividade do percentual estabelecido no contrato.

Em seu recurso (f. 96/102) o autor/apelante pediu a revisão do contrato firmado com o banco apelado, defendendo a tese de que os juros cobrados no contrato (26,70%) eram abusivos se comparados à taxa média de mercado vigente à época do negócio (25,41%). Ao final, requereu a reforma do *decisum* para que sejam determinadas a limitação da taxa de juros e a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente.

Contrarrazões às f. 106/133, pelo desprovimento da apelação.

Parecer Ministerial às f. 144/147, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 30/33), em março de 2012, tendo como objeto um veículo VOLKSWAGEN VOYAGE/ANO 2012, com valor total financiado de R\$ 38.761,79 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), a ser pago no prazo de 60 (sessenta) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 1.056,64 (um mil cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A matéria devolvida na apelação se resume à limitação da taxa de juros remuneratórios.

Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código

Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, **os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano.** Confirmando o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].<sup>1</sup>

Portanto, conforme o aresto supracitado, entende o STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Vejamos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

---

<sup>1</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.<sup>2</sup>

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...].<sup>3</sup>

No caso em tela, em consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil<sup>4</sup>, constata-se que a **taxa média de mercado** praticada para operações como a do contrato objeto desta ação revisional, no mês da sua celebração (março/2012), alcançava **25,41% ao ano**. Ocorre que no contrato a taxa de juros fora fixada em **21,99%, abaixo**, portanto, da taxa de mercado ao tempo da cobrança.

Assim, não merece acolhimento o pleito recursal.

É importante ressaltar que a alegação do apelante está fundada em uma premissa falsa, uma vez que o percentual de 26,70% mencionada por ele diz respeito à CET, que não pode ser confundida com a taxa de juros.

Para esclarecer, a CET é o Custo Efetivo Total, que é calculado conforme os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros, IOF, tarifas, ressarcimentos e pagamentos a terceiros e seguros, conforme descrito na cláusula 1.2 do próprio contrato discutido (f. 32).

Como não houve ilegalidade alguma no contrato, o pedido de repetição em dobro **resta prejudicado**, pois deve ser mantida integralmente a sentença combatida.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador

---

<sup>2</sup> REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

<sup>4</sup> <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/> - Acesso em 07/11/2016.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**